



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná
CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

SANEAMENTO DE ACHADOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2026

OBJETO: Contratação de serviços especializados voltados à Regularização Fundiária Urbana (REURB), nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e demais legislações correlatas, para atuação nos núcleos urbanos informais consolidados situados no Município de Goioerê/PR.

Em atendimento às recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 133/2026, procede-se ao saneamento dos achados, nos seguintes termos:

1. ACHADO: Contradições entre a Minuta do Edital e o Termo de Referência quanto ao prazo de vigência do contrato

O parecer jurídico apontou divergência entre a Minuta do Edital, que estabelece vigência de 1 (um) ano contado da assinatura do contrato, e o Termo de Referência, que prevê vigência de 12 (doze) meses contados da emissão da autorização de fornecimento.

O apontamento será acatado, promovendo-se a adequação dos documentos para uniformização das disposições.

Assim, o prazo de vigência da contratação passará a constar de forma padronizada nos instrumentos convocatórios com a seguinte redação:

"O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano, contado da publicação do contrato no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, podendo ser prorrogado na forma do art. 111 da Lei nº 14.133/2021."

Dessa forma, elimina-se a divergência existente entre a Minuta do Edital e o Termo de Referência.

2. ACHADO: Inaplicabilidade do art. 140, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto do certame.

O apontamento é **acolhido integralmente**. Será promovida a exclusão da referência ao art. 140, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 dos documentos que compõem a fase preparatória, por se tratar de dispositivo que não se aplica à natureza do objeto da presente contratação.

3. ACHADO: Contradição entre a Minuta do Edital e o Termo de Referência quanto à contagem do prazo para pagamento.

O parecer jurídico identificou divergência entre os documentos acerca do marco inicial para contagem do prazo de pagamento.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

O apontamento será acolhido, promovendo-se a adequação da Minuta do Edital para que esteja em conformidade com o Termo de Referência.

Assim, passará a constar que **o prazo para pagamento será contado da finalização da liquidação da despesa**, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e à sistemática adotada pelo Município.

Com a alteração proposta, ficam harmonizadas as disposições constantes dos documentos da contratação, eliminando-se a inconsistência apontada pelo parecer jurídico.

4. ACHADO: Pesquisa de preços – divergência entre o valor estimado constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o valor obtido na Pesquisa Formal de Preços (FPP), com recomendação de complementação da pesquisa mediante outras fontes.

O parecer jurídico consignou que há diferença significativa entre o valor estimado apresentado no Estudo Técnico Preliminar e aquele apurado na Formalização da Pesquisa de Preços nº 057/2026, recomendando que sejam justificadas as razões da divergência e que a pesquisa de preços seja complementada com outras fontes, nos termos do Acórdão nº 1184/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Inicialmente, registra-se que a pesquisa de preços foi realizada em estrita observância ao disposto no art. 10 do Decreto Municipal nº 8.518/2023, o qual regulamenta a metodologia para formação do preço estimado no âmbito do Município de Goioerê.

Cumprir destacar que o referido dispositivo deve ser interpretado em sua integralidade, especialmente o caput da Seção III – Parâmetros, que dispõe:

Art. 10 A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, **empregados de forma combinada ou não**.

Dessa forma, o próprio regulamento municipal estabelece que os parâmetros previstos nos incisos do art. 10 possuem caráter facultativo quanto à sua combinação, não impondo a utilização simultânea de todas as fontes de pesquisa. Assim, a metodologia adotada pelas servidoras responsáveis observou integralmente a regulamentação municipal vigente, utilizando parâmetros legalmente admitidos para a formação do preço estimado da contratação.

Quanto à diferença entre o valor constante do Estudo Técnico Preliminar e aquele obtido na Pesquisa Formal de Preços, importa esclarecer que o **Estudo Técnico Preliminar possui caráter prospectivo**, apresentando apenas uma **estimativa inicial de custos**, destinada a subsidiar a análise de viabilidade da contratação e o planejamento da solução.

Por sua vez, a **Pesquisa Formal de Preços constitui a etapa específica destinada à definição do valor estimado da contratação**, oportunidade em que são realizadas consultas de mercado mais detalhadas e atualizadas, aptas a refletir com maior precisão os preços efetivamente praticados no momento da licitação.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

Assim, a existência de variação entre os valores constantes do ETP e aqueles apurados na Pesquisa Formal de Preços não configura, por si só, irregularidade, mas decorre da própria dinâmica do planejamento das contratações públicas, sendo natural que a estimativa preliminar seja posteriormente ajustada quando da efetiva formação do preço máximo da licitação.

Desse modo, entende-se que a pesquisa de preços foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 8.518/2023, observando a metodologia regulamentar vigente, razão pela qual não se verifica qualquer vício na definição do valor estimado da contratação.

5. ACHADO: Critério de julgamento - adoção do menor preço em detrimento do critério de técnica e preço.

O parecer jurídico consignou que, considerando tratar-se de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o critério de julgamento preferencial seria o de técnica e preço, nos termos do art. 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a apresentação de justificativa para a adoção do critério de menor preço ou, alternativamente, a alteração do critério de julgamento.

Inicialmente, registra-se o respeito ao entendimento consignado no Parecer Jurídico. Todavia, entende-se que a interpretação do art. 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 deve ocorrer de forma sistemática, em consonância com os demais dispositivos da Lei e com as peculiaridades do objeto da contratação.

Cumprir destacar que, após a adequação da pesquisa de preços, realizada em atendimento às recomendações constantes do parecer jurídico, o valor estimado da contratação foi fixado em **R\$ 391.265,00**, montante inferior ao limite previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. Assim, não incide ao presente caso a hipótese legal que determina a adoção obrigatória dos critérios de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço.

Nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o critério de julgamento por técnica e preço deverá ser **preferencialmente** empregado para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A utilização da expressão "preferencialmente" evidencia que o legislador não impôs obrigatoriedade absoluta, permitindo que a Administração, mediante motivação técnica adequada, adote outro critério de julgamento quando este se revelar suficiente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

A fase preparatória da contratação observou o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento da contratação e à definição das condições de execução do objeto. O Termo de Referência estabelece de forma objetiva todas as especificações técnicas, etapas de execução, produtos esperados, critérios de aceitação, cronograma físico-financeiro, forma de medição, fiscalização e condições de recebimento dos serviços, possibilitando que as propostas sejam comparadas objetivamente, sem necessidade de avaliação subjetiva da qualidade técnica.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

Ademais, a Administração estabeleceu exigências rigorosas de qualificação técnica operacional e técnico-profissional, exigindo comprovação de experiência anterior em serviços de Regularização Fundiária Urbana (REURB), além da disponibilização de equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por Engenheiro Agrimensor ou Cartógrafo, Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, Assistente Social e Advogado, assegurando que somente empresas efetivamente capacitadas possam executar o objeto da contratação.

Dessa forma, a capacidade técnica das licitantes será aferida objetivamente na fase de habilitação, por meio da comprovação dos requisitos técnicos previamente definidos pela Administração, enquanto a execução contratual será acompanhada por fiscalização permanente, com medições por etapas, validação dos produtos entregues e possibilidade de rejeição daqueles que não atenderem às especificações constantes do Termo de Referência.

Assim, a adoção do critério de julgamento pelo **menor preço global** prestigia os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem comprometer a qualidade da futura contratação. A qualidade da execução será assegurada pelas exigências de habilitação técnica, pelos critérios objetivos estabelecidos para recebimento dos serviços e pela fiscalização contratual, inexistindo necessidade de atribuição de pontuação técnica às propostas para a obtenção do resultado pretendido pela Administração.

Diante dessas circunstâncias, entende-se que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, mostrando-se suficiente para garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, razão pela qual fica mantido o critério originalmente estabelecido no edital.

Os apontamentos constantes do Parecer Jurídico foram devidamente analisados pela Administração.

Assim, entende-se que as recomendações foram devidamente consideradas, promovendo-se os aperfeiçoamentos formais necessários ao fortalecimento da instrução processual, preservando-se a regularidade e a continuidade da presente contratação.

Goioerê/PR, 09 de julho de 2026

VANESSA JOSE DA SILVA

Diretora Jurídica do Dep. de Licitações e Contratos